

≡≡≡ PERDA DE VALIDADE  
DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 927,  
DE 2020 –  
IMPLICAÇÕES EM  
RELAÇÃO AO  
DIFERIMENTO DO  
RECOLHIMENTO DO  
FUNDO DE GARANTIA  
DO TEMPO DE  
SERVIÇO - FGTS

# **Informe Estratégico – Perda de validade da Medida Provisória nº 927, de 2020 – Implicações em relação ao diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**

Editada em março deste ano, a Medida Provisória nº 927 perdeu validade no último dia 19/07/2020.

Com isso, os dispositivos que tratam sobre as medidas trabalhistas não mais poderão ser utilizados, na forma e prazos definidos pela Medida Provisória. Porém, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados pelas empresas durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Isto significa que o ajustado pelas empresas, segundo as regras da Medida Provisória nº 927, continuarão tendo validade jurídica.

No presente informe será abordado, especificamente, sobre diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a possibilidade de sua adoção com base em outras normas trabalhistas.

## **1. Diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

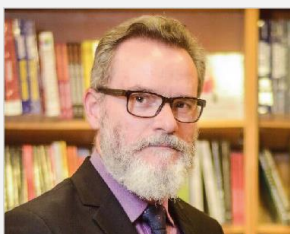
A Medida Provisória nº 927 autorizou a suspensão dos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, FGTS, pelo período de três meses, especificamente em relação às competências dos meses de março, abril e maio de 2020, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, respectivamente, com a possibilidade de recolhimento em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/1990.

Porém, para usufruir de tal benefício as empresas deveriam declarar, até o dia 20/06/2020, as informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Neste caso, as empresas que cumpriram com tal exigência, poderão proceder ao pagamento de forma parcelado, mesmo que a Medida Provisória nº 927 venha a perder eficácia.

### Importante

Expressamente, a CLT proíbe a negociação coletiva em relação ao valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do FGTS, conforme previsto no inciso III do art. 611-B.



**Marco Antonio Redinz**

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

